



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **PARECER (CN) Nº 24, DE 2019**

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2019, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 177.171.361,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro  
**RELATOR:** Deputado Marx Beltrão

17 de Setembro de 2019



## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 019, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

#### PARECER Nº , DE 2019-CN

*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 177.171.361,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Federal Marx Beltrão**

#### I.RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 019, de 2019-CN (Mensagem nº 345/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 177.171.361,00 (cento e setenta e sete milhões cento e setenta e um mil trezentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00219/2019/ME, de 29 de julho de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória, em atendimento às solicitações de diversos coordenadores de bancada, mencionadas abaixo, e apresentadas pelos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ofício 0011/2019 – GDFR, de 11 de março de 2019, emenda nº 71270012, Deputado Fábio Reis, Coordenador da Bancada de Sergipe;
- b) Ministério da Saúde, Ofícios: OF-GABDV Nº 025/2019 e OF-GABDV Nº 026/2019, ambos de 09 de maio de 2019, emendas nº 71090003 e nº 71090005, respectivamente, Deputada Da Vitória, Coordenadora da Bancada do Espírito Santo; e nº 030/2019 – BANCAL, de 20 de maio de 2019, emenda nº 71030012, Deputado Marx Beltrão, Coordenador da Bancada de Alagoas; e
- c) Ministério do Desenvolvimento Regional, Ofício nº 0091/2019 – GDRM, de 19 de março de 2019, emenda nº 71210010, Deputado Rafael Motta, Coordenador da Bancada do Rio Grande do Norte.

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 019, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

Informa que a demanda será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas de Bancada, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o art. 1º, § 2º desse Decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**II. ANÁLISE**

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta atende ainda o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43<sup>1</sup> da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

<sup>1</sup> Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 019, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46<sup>2</sup>. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

### III. VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Deputado Federal Marx Beltrão**  
**Relator**

---

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-las.

<sup>2</sup> Lei nº 13.707, de 2018

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei. (...)

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)



**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## **CONCLUSÃO**

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2019, **APROVOU** o Relatório do Deputado MARX BELTRÃO, favorável ao **Projeto de Lei nº 19/2019-CN**, na forma proposta pelo Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores, Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Angelo Coronel, Luiz do Carmo, Oriovisto Guimarães, Wellington Fagundes e os senhores Deputados, Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Paulo Azi, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 17 de setembro de 2019.

Senador MARCELO CASTRO  
Presidente

